



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02112/14

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira

Advogados: Dr. Paulo Sabino de Santana e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, na Lei Nacional n.º 10.520/2002 e na Resolução Normativa RN – TC – 08/2013. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03942/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 001/2014 e do Contrato n.º 008/2014, realizados pelo Município de Cajazeiras/PB, objetivando as aquisições parceladas de combustíveis (etanol, gasolina e óleo diesel), graxas e lubrificantes, destinados à frota de diversas secretarias da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de outubro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02112/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2014 e do Contrato n.º 008/2014, realizados pelo Município de Cajazeiras/PB, objetivando as aquisições parceladas de combustíveis (etanol, gasolina e óleo diesel), graxas e lubrificantes, destinados à frota de diversas secretarias da Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 125/128, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e a Lei Nacional n.º 10.520/2002; b) o pregoeiro e sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 509, datada de 05 de dezembro de 2013; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 16 de janeiro de 2014; e) a referida licitação foi homologada pela Prefeita da Urbe, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, em 20 de janeiro do mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 1.257.326,00; g) a licitante vencedora foi a empresa MARIA DE FÁTIMA CARTAXO ANDRADE & CIA LTDA.; h) o Contrato n.º 008/2014, datado de 20 de janeiro, vigorou até o final do exercício financeiro de 2014; e i) os valores apresentados pela sociedade vencedora do certame estavam coerentes com os praticados pelo mercado à época.

Em seguida, os técnicos da DILIC destacaram a necessidade da autoridade responsável esclarecer o fato do montante pactuado superar o valor estabelecido no Anexo I do edital do certame.

Devidamente citada, fls. 130/131, a Alcaidessa apresentou contestação, fls. 134/148, onde alegou, em síntese, que: a) o preço definido no edital do procedimento não foi o valor máximo, e sim, o médio; b) a importância pactuada, R\$ 1.257.326,00, representou uma diferença de 3,37% em relação ao valor pesquisado, R\$ 1.216.295,70; c) a Comissão Permanente de Licitação – CPL seguiu a legislação pertinente; e d) a utilização do preço de referência não impede a contratação por quantia superior, exceto quando a proposta foi declaradamente exagerada, segundo posicionamento da Advocacia Geral da União – AGU.

Em novel posicionamento, fls. 157/159, os inspetores da DILIC mantiveram seu entendimento exordial e consideraram irregular o certame licitatório e o ajuste dele decursivo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 161/163, enfatizando que a quantia média global constante na pesquisa de preços é um valor de referência, pugnou pela regularidade do Pregão Presencial n.º 001/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02112/14

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 164, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de setembro de 2015 e a certidão de fl. 165.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

In casu, em que pese o entendimento dos peritos da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, verifica-se que os preços constantes no ANEXO I do edital do certame licitatório, fls. 05/24, serviram de referência para os licitantes, representando a média global do montante pesquisado e não o valor máximo a ser contratado, conforme exposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 161/163, *in verbis*:

A pesquisa de preços é um parâmetro legal que deve servir como base à Administração e aos próprios licitantes, assumindo a característica de preço de referência e não de preço máximo.

Neste sentido, é importante transcrever o entendimento da Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais, consignada no MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA A CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS, 2ª ed., revista e atualizada, p. 27, acerca da diferenciação entre preço de referência e preço máximo, *verbo ad verbum*:

O preço máximo impede a contratação caso a menor proposta obtida na licitação seja superior a ele. Já o preço de referência é utilizado apenas como parâmetro para a caracterização da proposta como inexequível, não impedindo a contratação por preço superior, desde que a diferença entre a proposta vencedora e o preço pesquisado não seja exagerada.

Portanto, resta evidente que o Pregão Presencial n.º 001/2014 e o Contrato n.º 008/2014 dele originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02112/14

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), bem como ao preconizado na resolução que dispõe sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação e contratação, através de sistema eletrônico, a serem exercidos por este Sinédrio de Contas (Resolução Normativa RN – TC – 08/2013, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 11/2013).

Ante o exposto, comungando com o posicionamento do Ministério Público Especial, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 1 de Outubro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO